



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054709 - SP (2022/0012345-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM*. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.
2. A matéria relativa aos temas pertinentes aos arts. 20 e 21 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054709 - SP (2022/0012345-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM*. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.
2. A matéria relativa aos temas pertinentes aos arts. 20 e 21 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

GILBERTO RIBEIRO GONÇALVES (GILBERTO) promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra PANINI BRASIL LTDA. (PANINI), sob a alegação de que é ex-jogador de futebol, sendo que tomou conhecimento que, sem sua prévia autorização ou seu conhecimento, houve a utilização de sua imagem.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 101/104).

A apelação interposta por GILBERTO foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Des. GALDINO TOLEDO JÚNIOR, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação reparatória por danos materiais e morais - Pedido de indenização por divulgação não consentida de imagem do autor, ex-jogador de futebol, em álbum/almanaque de figurinhas intitulado "Corinthians o Campeão dos Campeões", para fins comerciais - Sentença de improcedência - Apelação do ofendido - Utilização da imagem deste, em material comercializado pela empresa ré, sem qualquer consentimento ou prévio contrato, que gera o dever de indenizar - Danos morais - Cabimento - Entendimento lastreado na Súmula 403, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Dano in re ipsa - Dano material - Também devido, uma vez que tem por lastro o valor que normalmente se auferi em contratos desta natureza - Ausência de parâmetros quanto ao lucro pela venda do material e tempo de exposição - Fixação nesta sede, englobando-se os danos morais e materiais, conforme postulado na inicial, no montante de R\$ 30.000,00 - Verba honorária devida pela demandada em face de sua exclusiva sucumbência - Apelo provido (e-STJ, fl. 159).

Os embargos de declaração opostos por PANINI foram rejeitados (e-STJ, fls. 177/182).

Inconformada, PANINI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 20, 21, 186, 927 e 944 do CC/02, ao sustentar, em síntese, (1) que, em se tratando de publicação de conteúdo bibliográfico e informativo, ainda que dotada de interesse econômico, não é exigida a autorização expressa da pessoa retratada para utilização de sua imagem, menos ainda em se tratando de pessoa pública e notória, como é o caso do recorrido; (2) ausência de ato ilícito; e (3) que o dano moral foi fixado em valor excessivo, em conflito com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo sofrer redução.

O apelo nobre não foi admitido em virtude de (1) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e (2) a pretensão recursal ser obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 20 E 21 DO CC/02. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211, do STJ e 282, do STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 298 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, PANINI, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** não incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ, pois para fins de prequestionamento não é necessária a menção expressa dos dispositivos invocados; e **(2)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 317/321).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 20 e 21 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses**

pontos.

Ressalta-se que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884, 885 E 886 DO CC/2002; E 917, § 2º, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. É vedada a penhora de valores decorrentes de remuneração ou proventos do executado quando a constrição acarretar a inviabilidade da subsistência do devedor.

4. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

5. Atestando a instância originária que a constrição impediria a subsistência do devedor, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão acolhida, a qual, alicerçada em elementos de fatos e provas existentes nos autos, esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.938.768/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. A matéria referente ao tema do art. 884 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.764.524/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (Aglnt no AREsp 1632625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova, concluiu que houve prova do direito constitutivo do autor, tendo em vista a evidência de que o acidente ocorreu. Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática e do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é

possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.940.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021)

Observa-se, ainda, quanto a comprovação do ato ilícito e do dever de indenizar, que o Tribunal local reconheceu ter ocorrido a *violação do direito de imagem*, consoante se vê dos seguintes trechos:

2. Pretende o autor ser indenizado pelos alegados danos materiais e morais sofridos pela veiculação indevida de sua imagem/fotografia para ilustrar o almanaque intitulado “Corinthians o Campeão dos Campeões”, confeccionado e distribuído pela empresa ré (fls. 13/36). Sustentou a violação do direito à imagem, ante a ausência de autorização para a reprodução do retrato, que havia sido tirado quando atuava como jogador de futebol do referido clube, mais conhecido como “Gil”, mas sem qualquer menção sobre a publicação externa desse material.

A sentença de primeiro desacolheu o pleito, pelos fundamentos acostados às fls. 101/104, posição na qual se pretende reverter pelo recurso interposto (fls. 106/122).

Analizando o caso concreto, respeitada a posição contrária da magistrada a quo, assiste razão a irresignação do ofendido.

Isto porque, é fato incontroverso a ausência de qualquer autorização para veiculação da imagem do autor no álbum comercializado pela empresa ré, tanto que não veio à colação do instrumento particular de autorização de utilização de imagem, do mesmo modo que esta já o fez em outro álbum de fotografia similar, conforme modelo do contrato de cessão/autorização de imagem apresentado à fl. 112 e, sequer rebatido em contrarrazões (fls. 127/135).

Logo, no caso específico, a autorização era necessária, seja porque o álbum de figurinhas ou livro ilustrado não se confunde com matéria jornalística, havendo clara violação da imagem do ofendido, em descumprimento à proteção contida no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, reproduzida pelo legislador ordinário no art. 20, caput, do Código Civil.

Sendo assim, inegável o direito do demandante de reivindicar a indenização moral e material, até porque, havendo violação do direito de imagem, aplicável o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 403): “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

No que tange aos danos morais, tem-se que estes são presumidos, já que eles decorrem da simples exposição da imagem do postulante, sem autorização, fato a configurar ato ilícito, ainda que não resultem em consequências danosas como abalo psicológico ou ofensa à honra, pois o prejuízo é “in re ipsa”, decorrente da simples transgressão pela utilização indevida de imagem/fotografia para fins comerciais, sendo neste caso, dispensável a demonstração do dano moral (e-STJ, fls.161/163).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o

reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que ostentam caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pelo acórdão vergastado.

3. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

4. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso (art. 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ). Incidência, no ponto, da Súmula nº 83 STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.773.726/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 9/3/2021, DJe 6/4/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assentou que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização,

configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter in re ipsa que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ).

3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.[...].

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.279.361/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/5/2018).

Do mesmo modo, quanto ao montante indenizatório a título de dano moral, o Tribunal consignou:

Por sua vez, comporta também o caso concreto de reparação patrimonial, sendo que esta deve, em tese, corresponder a um valor pré-estabelecido, tendo como baliza o tempo de sua exposição, finalidade e lucros das vendas.

Isto porque, não há como se dissociar a finalidade econômica com a utilização de fotografia/imagem do autor no álbum/almanaque da empresa demandada, pelo que se considera inaceitável a utilização de imagem de alguém sem que se obtenha antes sua autorização para esse expresso fim, mesmo que isto venha enaltecer o trabalho desenvolvido pelo ex- atleta no passado, como ex-jogador de futebol do Clube do Corinthians, já que inofensivo o uso comercial do material distribuído e vendido no comércio, como no caso em tela.

No caso concreto, o pedido inicial se restringiu a pleitear, tendo como marco inicial o ano de 2016 (data da suposta veiculação indevida de sua imagem no referido livro/álbum), a “fixação do quantum indenizatório em favor do Autor, há que ser estabelecido um montante que englobe o dano material e também o dano moral suportado. Levando-se em conta a razoabilidade do pedido, da capacidade financeira da Ré e a natureza do dano suportado a indenização deve ser fixada em, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) , ou seja, R\$ 5.000,00 por cada aparição no álbum” (fl. 9 - destaquei).

Dessa forma, o importe a ser arbitrado, englobará os danos morais e materiais, nos termos do pedido na inicial (fls. 1/11).

Nessa passo, atento as diretrizes esposadas acima quanto aos danos morais, acrescida dos danos materiais, sendo que neste, diante a inexistência de valor base e/ou parâmetros para a sua aferição sobre os lucros obtidos com a venda do álbum que, aliás, não só continha a fotografia do autor, mas de outros jogadores da época, arbitra-se, defere-se a pretensão do autor para fixar os danos morais e materiais devidos, no montante de R\$ 30.000,00, corrigidos da data da publicação deste, mais juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) [e-STJ, fls. 168/169].

Assim, não se mostrou desproporcional a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.

[...].

6. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1887919/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM VIOLADO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela presença do dano moral, haja vista a conduta ilícita da recorrente, que utilizou a imagem da autora em programa de televisão sem expressa autorização, bem como pelo caráter ofensivo da reportagem. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.753.717/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/4/2021, DJe 16/4/2021).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.054.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0012345-3

Número de Origem:

10000358020198260032 1000035802019826003250000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

